



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066982-33.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JANDSON MORAIS BENIZ, são apelados FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e MARIA LUÍSA BEZERRA MOURATO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Aline Rainha Tundo, OAB/SP 375.019 Sustentou oralmente a advogada Dra. Aline Tundo.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto : 50737
Apelação : 1066982-33.2024.8.26.0100
Apelante : Jandson Moraes Beniz
Apelado : Facebook Ser. Online do Brasil Ltda. e outra
Comarca : São Paulo
Juíza : Dra. Juliana Pitelli da Guia

CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência -
Elementos suficientes para o convencimento do
juiz - Preliminar afastada.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.
DANO MORAL - Improcedência do pedido -
Conteúdos divulgados pela corré (modelo e
influenciadora digital) na rede social do corréu
Facebook, com o tema maternidade solo, que
tem caráter informativo e interativo e, de
forma incontroversa, não menciona o nome do
autor - Inocorrência de ofensa e efetiva lesão a
direito de personalidade - Impossibilidade de
exclusão e/ou abstenção dos conteúdos
veiculados dentro dos limites da liberdade de
expressão e de pensamento - Inteligência dos
arts. 5º, inc. IV, e 220 da Constituição Federal
- Sentença mantida - Recurso desprovido.

Preliminar rejeitada e recurso desprovido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c.
danos morais ajuizada por Jandson Moraes Beniz em face
de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e outra, tendo
a r. sentença de fls. 252/255, de relatório adotado, julgado
improcedente o pedido.

Inconformado, apela o autor arguindo,

preliminarmente, cerceamento de defesa. No mais, informa que apenas a pretensão de obrigação de fazer foi direcionada de forma solidária em desfavor do Facebook. Defende que a propagação de informações inverídicas veiculadas na página da corré, ainda que indiretamente, causaram danos a sua honra e imagem, pois ela incita ódio de seus seguidores contra o autor e ainda autorizou a disponibilização de seus conteúdos em um perfil de fofoca, que conta com mais de 130 mil seguidores. Pede para que os réus excluam tais conteúdos e que a corré seja impedida de propagá-los e, ainda, seja condenada em danos morais, no valor postulado na inicial. Requer, pois, o provimento do recurso (v. fls. 258/272).

Recurso respondido (v. fls. 286/313).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa, pois a prova necessária ao convencimento do juízo é documental e deveria acompanhar a inicial e o curso da instrução, nos termos do arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil. Assim, os documentos juntados aos autos são mais do que suficientes para possibilitar a entrega da prestação jurisdicional. Ademais, é oportuno lembrar que “O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento” (REsp nº 431058/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 23.10.06).

No mais, é caso de aplicar o disposto no art. 252 do RITJSP e ratificar os fundamentos da r. sentença apelada, proferida nos seguintes termos:

“(...) Trata-se de ação ajuizada por Jandson Moraes Beniz em face de Maria Luísa Bezerra Mourato e

outro, alegando, em brevíssima síntese, ser alvo de ataques e ameaças por parte de sua ex-companheira e seus seguidores na rede social Instagram. Alega que esta expos seu nome de maneira excessiva e ofensiva, que comunicou a plataforma em fevereiro/2024, mas não obteve retorno. Alega estar psicologicamente abalado e por tal motivo requer, em tutela de urgência, que a primeira requerida seja compelida a se abster de publicar conteúdo de qualquer natureza envolvendo o autor, direta ou indiretamente, em seu perfil no Instagram. Além disso, requer que a requerida o indenize por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Quanto ao réu Facebook, requer que seja compelido a realizar a exclusão de conteúdos e suspensão ou banimento da usuário transgressora. Guias às fls. 24/28. Documentos às fls. 29/61.

Às fls. 62 foi recebida a inicial e deferida a tutela de urgência, para que a ré se abstivesse de publicar conteúdos sobre o autor.

Houve embargos de declaração Às fls. 69/71, recebidos e rejeitados às fls. 141.

Contestação do réu Facebook às fls. 74/89, em sede preliminar alega ilegitimidade ad causam. No mérito, alega que é necessário oferecimento de URL específico para a localização e remoção de conteúdos na plataforma e que inexistente determinação legal de monitoramento pelos provedores de aplicações, alegando que a conduta configura em censura prévia e uma obrigação inexecutável.

Contestação da ré Maria Luisa às fls. 111/122, na qual, preliminarmente, pleiteou os benefícios de justiça gratuita e alegou incompetência territorial. No mérito, alegou que seu perfil é de uso profissional e se destina a debater pautas da maternidade solo e que nenhuma das publicações apresentadas pela parte autora informa ou incita o nome do autor, pugnando pela improcedência.

Houve réplica às fls. 144/162.

Em fase de especificação de provas (fls. 233), Facebook pleiteou o julgamento antecipado (fls. 242/243); a ré Maria Luísa, requereu a produção de prova

testemunhal, bem como o autor que, além da prova testemunhal, pediu o depoimento da ré (fls. 244/245 e 246/247).

RELATADO O NECESSÁRIO, DECIDO.

1. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a controvérsia recai, essencialmente, sobre matéria de direito e nenhuma das partes manifestou interesse em dilação probatória quanto à matéria de fato. No mais, na esteira do disposto pelo artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela duração razoável do processo.

2. Preliminarmente, afasto a incompetência territorial levantada pela ré Maria Luisa, pois o autor ajuizou a demanda no foro do local da sede de um dos réus (art. 53, III, a, do CPC), no caso Facebook, exercendo seu direito de escolha, nos termos do art. 46, § 4º do CPC.

Ainda em sede preliminar, porquanto não comprovada a necessidade, indefiro à requerida Maria Luísa os benefícios da Justiça gratuita. Quanto a tese de ilegitimidade passiva arguida por Facebook Brasil, diz respeito ao mérito e será analisada sob tal ótica.

3. Sustenta o autor ter sido vítima de publicações em rede social de cunho inverídico e demeritório, veiculadas pela ré Maria Luísa, com qual manteve relacionamento amoroso, fatos que teriam atingido sua honra objetiva e subjetiva, causando danos morais. Pretende a remoção de publicações de cunho ofensivo à sua imagem e honra na rede social administrada pelo réu Facebook. No entanto, a pretensão não procede.

4. Sabido que o artigo 5º inciso X da Constituição Federal assegura a inviolabilidade da imagem do indivíduo, bem como o direito à indenização pelos danos decorrentes de sua violação. Por sua vez, o inciso IX garante a liberdade de expressão e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Erigidos, ambos, à categoria de proteção constitucional, o direito à inviolabilidade da imagem e à liberdade de expressão e comunicação coexistem harmonicamente, mediante um

juízo de razoabilidade a respeito de qual, concretamente, deve prevalecer.

5. No caso em concreto, observo que sequer as publicações mencionam diretamente o nome do autor, muito menos seu perfil na rede social em comento. A requerida Maria Luisa destina seu perfil para abordar temas relacionados à maternidade solo, o que não caracteriza ataques ao autor, visto que não menciona seu nome em seu conteúdo. Se alguns dos seguidores da requerida passaram a enviar mensagens e ameaças à conta do autor foi porque descobriram, de outra forma, sua identidade, pois razão outra não há já que não foi comprovado se a requerida mencionava explicitamente o nome do autor em suas postagens. Outrossim, apenas os autores de tais comentários podem ser por eles responsabilizados, ainda que feitos no perfil da ré.

6. Quanto ao réu Facebook, oportuno destacar que apenas quando for determinado por decisão judicial será ele obrigado a retirar conteúdo de sua rede, o que não se verifica no caso em tela. A responsabilidade pelos perfis e conteúdo de publicações, em rede social, é do próprio usuário ou de terceiros que o publicam (artigo 18 da Lei nº 12.965/2014), revelando-se descabida a responsabilização do provedor de aplicativo pelos danos decorrentes da divulgação das postagens, se não houver, a teor do artigo 19, caput da Lei nº 12.965/2014, descumprimento de ordem judicial específica para remoção, ou mesmo se não houver promoção de atos criminosos ou divulgação de ilícitos que os filtros e algoritmos da plataforma não possam, de antemão, identificar. Nada neste sentido consta tenha ocorrido.

7. Destarte, uma vez não demonstrada a prática de ato ilícito pelos requeridos, falta elemento essencial à configuração da responsabilidade civil, ficando, pois, afastado o pleito indenizatório pelo autor. Consigno, para fins do artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pelas partes são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a decisão ora proferida. Bem por isso, a

interposição de embargos declaratórios com finalidade única de modificação do teor desta decisão ou majoração da verba honorária poderá ensejar multa na forma do artigo 80 e 1.026, §3º do CPC.

8. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de Jandson Moraes Beniz em face de Maria Luísa Bezerra Mourato e outro e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem honorários advocatícios da parte ré, os quais, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo realizado pelo advogado, arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 85 §2º do CPC (...).

E mais, os documentos de fls. 44/56 demonstram que a corré na qualidade de modelo e influenciadora digital se utiliza de sua página na rede social do corréu Facebook para divulgação de seu trabalho e de fatos sem sensacionalismos ou a intromissão na vida privada (com o tema sobre a maternidade solo), apenas com intuito informativo e iterativo e, de forma incontroversa, não menciona o nome do autor, ora apelante (v. fls. 271, segundo parágrafo), não gerando em favor deste direito à indenização por danos morais, antes constituindo direito-dever de comunicar, interagir e informar o público em geral.

Por conseguinte, conclui-se que a corré apenas manifestou sua opinião sobre fatos, sem citar nomes, inexistindo efetiva lesão jurídica. Além disso, a corré não poderia ser responsabilizada por manifestações de terceiros, ainda que seus seguidores, em sua rede social ou em qualquer outra rede.

Como é sabido, o dano moral só se verifica

quando houver efetiva lesão a direito de personalidade, o que não restou configurado nos autos.

Por sua vez, não há falar em exclusão e/ou abstenção dos conteúdos veiculados dentro dos limites da liberdade de expressão e de pensamento assegurados nos termos dos arts. 5º, inc. IV e 220 da Constituição Federal.

Em suma, a r. sentença apelada não comporta reparos.

Cabe a majoração dos honorários advocatícios de 10% para 20% sobre o valor da causa, considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator